

O domínio público e a função social do direito autoral

Carlos Affonso Pereira de Souza*

Resumo O artigo debate as funções desempenhadas pelo direito autoral, identificando o estímulo à criação como função promocional e o acesso ao conhecimento e à informação como sua função social. O texto desenvolve o papel do domínio público como instituto fundamental para garantir o equilíbrio entre interesses privados e públicos na proteção autoral a partir do ordenamento constitucional e reflete sobre a experiência norte-americana envolvendo a prorrogação do prazo de proteção das obras autorais.

Palavras-chave Direitos Autorais; Domínio Público; Função Social

Public domain and the social function of copyright law

Abstract The article debates the functions of copyright protection, identifying the incentive to intellectual creation and the access to knowledge and information as its two major functions. The text explores the role of the public domain as a fundamental institute for the better understanding of the balance between private and public interests in copyright in the light of Brazilian Constitutional Law and the US experience on the extension of the protection term.

Keywords Copyright; Public Domain; Social Function

Introdução: as funções do direito autoral

O direito autoral não se presta apenas a estimular a criação. Não se trata de um complexo instrumento cuja finalidade única é manter autores incentivados a criar, gerando assim o resultado benéfico de aumento do patrimônio cultural. Existe outra função desempenhada pela tutela autoral, que distintamente do que ocorre com essa primeira função¹, não possui como

* Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Vice-Coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas/RJ (FGV Direito Rio). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da FGV Direito Rio e da PUC-Rio. Membro da Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ. Endereço postal: FGV, Escola de Direito do Rio, Praia de Botafogo, n.190, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP. 22253-900 e tel.(21) 2559-6065.

¹ Para os fins do presente artigo a função de estímulo à criação intelectual será denominada “função promocional”

metodologia a concessão de formas de estimular a atividade criativa por parte dos autores, geralmente através da outorga de prerrogativas que podem ser convertidas em retorno financeiro.

A chamada função social do direito autoral tem como pressuposto o atendimento do direito coletivo de acesso ao conhecimento e à informação, o que de imediato relaciona essa função ao exercício de direitos fundamentais como o direito à informação, à educação e à cultura.

Ao criar uma tutela para os direitos autorais, o ordenamento jurídico pretenderia criar um equilíbrio entre interesses de natureza privada e pública. Residiriam os interesses privados, de início, no atendimento dos desejos de autores e titulares de direitos autorais de serem recompensados de alguma forma pela criação intelectual e sua exploração. Essa recompensa, que atua como forma de incentivar a continuidade da produção autoral, geralmente se materializa em retorno financeiro, embora não seja a remuneração a única forma de estímulo a impulsionar o ato de criação intelectual.²

Os interesses públicos envolvidos na tutela autoral já podem ser percebidos na própria função promocional, pois a continuidade da criação intelectual contribui para o aumento do patrimônio cultural partilhado por todos na sociedade. Todavia, não se pode imaginar que o atendimento de interesses coletivos apenas possa ser produzido de forma tão indireta, como uma consequência de os interesses privados serem efetivamente preservados e desenvolvidos através de uma série de incentivos.

A demanda por acesso ao conhecimento precisa ser reconduzida ao próprio cerne da proteção da autoral, compondo assim o equilíbrio com os interesses privados. Essa empreitada é guiada geralmente pela afirmação de que o exercício do direito de exclusividade, derivado da função promocional, não é absoluto, encontrando restrições intrínsecas, ou seja, dentro da própria conformação do direito autoral.

Explica-se: se a função promocional é caracterizada pela outorga de uma exclusividade, a função social, por sua vez, gera restrições a esse regime de exclusividade consistentes na indicação de usos da obra autoral que são, desde já, permitidos pelo ordenamento jurídico (são as chamadas limitações e exceções ao direito autoral), além de marcar uma limitação temporal para o gozo dessa exclusividade, finda a qual as obras passariam a ingressar num regime de liberdades de utilização bastante amplas (trata-se da hipótese mais comum do chamado domínio público).

Essas duas modalidades de exercício da função social do direito autoral são usualmente denominadas pela doutrina como restrições intrínsecas, ou internas, à tutela autoral. Essa concepção se explica pelo fato de que o atendimento aos interesses coletivos é efetivado através de limitações criadas na própria constituição dos direitos autorais.

do direito autoral, sendo o seu exercício frequentemente desempenhado através de exclusividades e prerrogativas garantidas pela legislação ao criador.

² Vários são os estímulos que alguém pode encontrar para criar uma obra, e não necessariamente esse incentivo encontra-se ligado à remuneração direta por autorizações que se façam para permitir usos da mesma por terceiros. Nessa direção, explicita Guilherme Carboni (2006, P. 75) que “muitos criadores são motivados a criar, independentemente de uma motivação financeira, tal como ocorreu em grande parte da história e ocorre ainda hoje. Alguns criam estimulados pelo prazer de proporcionar alegria à plateia. Outros se veem como simples transmissores de conteúdo. O desejo pela fama e respeito também estimula muitos criadores. Há os que até mesmo pagam para terem o seu livro publicado ou a sua música gravada em CD, ainda que tais produtos não venham a ser comercializados posteriormente.”

Complementando a existência de restrições intrínsecas, ou seja, a aplicação das exceções e limitações previstas da lei e a reconstrução do domínio público, a doutrina identifica outro grupo de restrições que seriam extrínsecas, ou externas, ao direito autoral. Essas restrições são assim denominadas justamente porque, para atender aos interesses públicos, limites são impostos à tutela do direito de autor, mas não necessariamente integram a sua estrutura; muito pelo contrário, são restrições alcançadas pelo exercício de outros direitos, como o direito à informação, à educação, à cultura, à liberdade de expressão, à livre concorrência, à proteção do consumidor, etc.³

A dualidade entre restrições intrínsecas e extrínsecas tem desempenhado um papel relevante na doutrina nacional para afirmar a existência de interesses públicos na tutela autoral, contribuindo assim para um fenômeno de “flexibilização” dos direitos autorais. Da mesma forma, a dualidade permitiu visualizar de modo fácil o influxo de outras demandas, como a educação, o acesso à cultura e as fronteiras que outros direitos fundamentais criam com a proteção autoral quando a tutela de uma obra entra em rota de colisão com interesses preservados por outros dispositivos constitucionais que, se aplicados, conduziriam à utilização da obra independentemente da vontade do seu autor ou titular dos direitos autorais.

Esse artigo se dedica à análise do domínio público como uma restrição intrínseca ao direito autoral, percebendo ao mesmo tempo que ele vetoriza algumas demandas claramente presentes no cumprimento da função social do direito autoral, com especial destaque para o acesso ao conhecimento.

Parece procedente tratar as chamadas restrições externas em conjunto com as internas, pois justamente a melhor interpretação das limitações e exceções previstas na Lei de Direitos Autorais (“LDA”) é aquela que se vale de outros dispositivos constitucionais que não apenas aqueles diretamente ligados à tutela geral do direito autoral.⁴ Adicionalmente, entender que o acesso ao conhecimento seria uma demanda externa ao direito autoral implicaria na percepção de que a tutela autoral apenas serve ao autor e esse entendimento não parece compatível com a análise funcional que aqui se desenvolve.

O acesso ao conhecimento como função social do direito autoral

A análise funcional representa a superação de uma investigação meramente estrutural dos direitos autorais. Ela busca compreender como a tutela desses direitos promove a atividade criativa e desenvolve meios para que valores compartilhados na sociedade sejam atingidos. Por isso, a análise funcional precisa tanto da função promocional como da social – mencionadas

³ Para a identificação de restrições externas vide CARBONI, 2006; pp. 172 e ss.; e ASCENSÃO, 2005, p. 32.

⁴ Dentre outros dispositivos constitucionais pode-se citar o artigo 215, que trata do acesso ao patrimônio cultural do País, e o artigo 230, que aborda o direito fundamental à educação. Os dois princípios constitucionais são relevantes para que se interprete o regime de limitações aos direitos autorais em conformidade com a Constituição Federal. Sobre o tema ressalta Allan Rocha de Souza: “A perspectiva hermenêutica sobre esses limites deve ser uma que permita a incorporação de isenções outras que as especificadas em lei especial, em razão das efervescentes e crescentes demandas por suprimento das necessidades educacionais e culturais contemporâneas nacionais, constitucionalmente previstas e protegidas e não comportadas na legislação ordinária atual.” (in “A função social dos direitos autorais”, in *Revista de Direito Autoral*, ano II, nº IV (fev/06); p. 172).

acima - para que se compreenda o papel desempenhado pelos direitos autorais numa sociedade que se caracteriza pelo uso massivo de novas tecnologias da informação e que demanda uma constante renovação na forma de aplicação do ordenamento jurídico para atender às mais diversificadas situações.

Para melhor analisar as funções desempenhadas pelo direito autoral, e em especial a função social dos direitos autorais como acesso ao conhecimento e à informação, faz-se necessário recorrer ao texto constitucional.

A Constituição Federal contém dispositivos que servem de fundamento para as duas funções desempenhadas pelos direitos autorais. Se a função promocional pode ser encontrada, prioritariamente, nos termos do art. 5º, XXVII, ao dispor que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”, é importante perceber que esse dispositivo se relaciona com o artigo 215, quando determina que caberá ao Estado garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Existe, conforme evidenciado pela redação do artigo 215, um interesse social presente na produção de obras culturais que gera demandas distintas daquelas criadas pelo atendimento da função promocional. Poder-se-ia imaginar, contudo, que, como o artigo 215 menciona um dever a ser cumprido pelo Estado, os particulares protegidos pelo direito autoral não precisariam observar a função social no exercício dos seus direitos, desconsiderando as necessidades de acesso ao conhecimento e à informação.

Uma conclusão nesse sentido apenas poderia se obtida ao se ignorar as determinações da metodologia civil-constitucional, que prevê a aplicação das normas constitucionais diretamente às relações jurídicas privadas. O direito civil constitucional afirma que os princípios constitucionais não são meros princípios de interpretação, assim como não devem também ser identificados como princípios gerais do direito e nem como princípios políticos. Os princípios constitucionais recebem força normativa, assim como todo o texto constitucional, sendo aplicados diretamente no regramento das mais diversas relações privadas, como aquelas envolvendo contratos, propriedade e relações familiares.

No que diz respeito à proteção dos direitos difusos, dentre os quais se inclui o direito de acesso e preservação do patrimônio cultural, previsto no artigo 215 da Constituição Federal, a questão assim se coloca na perspectiva de Daniel Sarmiento:

Considerando a moldura axiológica da Constituição de 1988, não vislumbramos nenhuma razão objetiva para excluir a eficácia direta e imediata dos direitos em questão nas relações privadas. Na nossa opinião, os particulares também estão vinculados a estes direitos, como ocorre tanto com o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado (art. 225), como com o direito à promoção e proteção do patrimônio cultural (art. 215). (SARMENTO: 2004, P. 364)

Na seara contratual, um bom exemplo que demonstra como não se deve interpretar o artigo 215

como sendo uma norma voltada apenas para o Estado, mas sim um vetor de aferição dos comportamentos individuais, pode ser encontrado no dever do Estado de proteger e zelar pelos idosos. A Constituição Federal menciona no artigo 215 que o Estado “garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, ao passo que no artigo 230, tem o Estado o dever de “amparar as pessoas idosas”. Para se alcançar esse objetivo constitucional de amparo ao idoso não basta a construção de asilos e casas de repouso para as pessoas idosas; a própria dinâmica das relações privadas deve ser funcionalizada, quando necessário, para que o atendimento ao princípio constitucional seja efetivado. Vale destacar que a proteção ao idoso encontra-se ainda relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, em relações privadas deve-se atender aos mandamentos constitucionais. Nessa direção, a Lei nº 8245/91 (Lei de Locações) prevê, em seu artigo 30, que o direito de preferência em caso de alienação do imóvel será concedido ao sublocatário, em estando o imóvel sublocado na sua totalidade. Havendo mais de um pretendente, todavia, a preferência será dada ao locatário mais antigo, e, se da mesma data, ao mais idoso.⁵

A diferenciação promovida pela lei nessa situação não gera uma discriminação ilícita, muito pelo contrário, ela remete a um preceito constitucional, amparando a pessoa idosa, conforme referido no artigo 230 da Constituição Federal, e funcionalizando a relação privada de locação. Conforme ressalta Maria Celina Bodin de Moraes:

“A rigor, portanto, o esforço hermenêutico do jurista moderno volta-se para a aplicação direta e efetiva dos valores e princípios da Constituição, não apenas na relação Estado-indivíduo, mas também na relação interindividual, situada no âmbito dos modelos próprios do direito privado.” BODIN DE MORAES (2003, p. 28)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à função social do direito autoral. O “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, exigido pelo artigo 215 da Constituição Federal deve ser um valor a ser buscado na proteção autoral, e para tanto não basta o Estado promover políticas públicas orientadas a tal fim, mas também os particulares buscarem no exercício das prerrogativas concedidas pelo ordenamento jurídico atender a essa demanda de ordem social.⁶

⁵ Assim está redigido o art. 30 da Lei de Locações:

“Art. 30. Estando o imóvel sublocado em sua totalidade, caberá a preferência ao sublocatário e, em seguida, ao locatário. Se forem vários os sublocatários, a preferência caberá a todos, em comum, ou a qualquer deles, se um só for o interessado.”

Parágrafo único. “Havendo pluralidade de pretendentes, caberá a preferência ao locatário mais antigo, e, se da mesma data, ao mais idoso.”

⁶ Discordando dessa perspectiva, e opondo o Estado e os autores em sentidos contrários, afirma Fernando Brant, presidente da União Brasileira de Compositores (UBC): “Quero ressaltar ainda uma outra ideia que percorre os corredores do Ministério [da Cultura] e da universidade. Trata-se do mandamento constitucional que determina que o Estado deve democratizar o acesso à cultura. Concordo e aplaudo. Mas a obrigação, é bom que fique claro, é do Estado e não dos autores.” (“A pedra de Sísifo autoral”, in *Revista Propriedade e Ética*, nº 06 (nov/08-jan/09); p. 22). Esse entendimento parte da premissa de que o acesso ao conhecimento seria um interesse apenas que caberia ao Estado preservar, ao passo que aos indivíduos apenas caberia a defesa de seus interesses privados (especialmente a remuneração), sem qualquer consideração sobre as demandas sociais relacionadas à produção intelectual. O direito autoral se tornaria então, segundo essa concepção, um verdadeiro “direito dos egoísmos privados”, na dicção

Não se procura com isso simplesmente eliminar as possibilidades de exercício da função promocional do direito autoral, mas apenas fazer perceber que conjuntamente a tal função, os direitos autorais também desempenham uma função social, cujo atendimento é fundamental para que exista acesso ao conhecimento e à informação numa sociedade que é cada vez mais dependente da formação e troca de saberes e de especializações.

Deve assim existir um equilíbrio entre os interesses privados e públicos existentes na tutela autoral. Seriam igualmente iníquas tanto a tutela desmesurada do direito do autor a ponto de não permitir o acesso livre à produção cultural por parte da coletividade – justamente por isso a lei estabelece um prazo para que se esgote o privilégio de exclusividade do autor, por exemplo – como a situação inversa, na qual não se estabelecesse proteção alguma ao autor, franqueando a qualquer terceiro o uso da obra produzida, desestimulando a criação intelectual.

Nessa última hipótese, o estabelecimento de um verdadeiro “estado de natureza”, talvez na sua concepção hobbesiana, em nada estimularia a continuidade da produção cultural, ao passo em que a primeira situação também está distante de ser ideal por furtar à coletividade a livre utilização da obra, atendendo apenas ao interesse privado do autor ou do titular do direito autoral.

Enfocando os efeitos da adoção de ambos os cenários sob uma perspectiva de análise econômica, Herbert Hovenkamp assim se posiciona:

Se não houvesse qualquer proteção, inventores e outros inovadores provavelmente não teriam incentivo suficiente para inovar porque terceiros poderiam facilmente copiar suas obras sem qualquer compensação. Ao mesmo tempo, a proteção em excesso pode criar custosos monopólios ou direitos de exclusividade que obrigam terceiros a celebrar os devidos contratos de licenciamento ou buscar formas alternativas de inovação. O custo social desses direitos exclusivos pode se tornar mais elevado do que o valor que poderia ser produzido por qualquer inovação. Adicionalmente, a proteção em excesso pode retardar a inovação ao dificultar que pessoas possam trabalhar sobre obras criadas anteriormente, sendo essa a essência de qualquer processo de inovação. (HARVARD: 2005, p. 249)

É imperativo perceber como esse equilíbrio atualmente não se encontra na forma pela qual a tutela autoral está disposta no ordenamento jurídico nacional. O privilégio aos interesses privados, especialmente no que diz respeito à sua feição patrimonial, endureceu o regime de conciliação entre demandas públicas e privadas na utilização de obras autorais, tornando as limitações aos direitos autorais cada vez mais restritas e as possibilidades de exercício do direito de exclusividade cada vez mais largas.

O descompasso entre o ordenamento jurídico e a realidade subjacente é nítido quando se aprofunda a análise sobre o papel reduzido que ao domínio público foi reservado pela doutrina autoralista nacional. É interessante perceber que, por ser tradicionalmente reconhecido como uma situação na qual a utilização da obra pode ser feita com grande liberdade, sem qualquer pagamento ou remuneração devida, o domínio público não recebeu por parte da doutrina

utilizada por José de Oliveira Ascensão para se referir ao exercício dos direitos da personalidade sob ótica exclusivamente individualista. (ASCENSÃO, 1996, p. 121).

nacional o mesmo tratamento que aos regimes de exploração comercial da obra foi destacado.

É preciso assim conectar os fundamentos do domínio público com os princípios constitucionais que informam o seu desenvolvimento, evidenciando como ele é figura essencial para o acesso ao conhecimento e como o seu estudo contribui para aprofundar o debate sobre a função social do direito autoral.

A redescoberta do domínio público

O domínio público representa um regime de amplas liberdades na utilização da obra autoral, uma vez que o mesmo implica, na legislação brasileira, na eliminação do exercício dos direitos patrimoniais, devendo o terceiro que deseje se valer de uma obra autoral respeitar apenas os direitos morais.⁷ A sua ocorrência mais comum, quase identificada com o próprio conceito de domínio público, é aquela derivada do esgotamento do prazo de proteção dos direitos patrimoniais. Nesse sentido tornou-se usual dizer que uma obra “caiu” no domínio público.

Essa limitação temporal dos direitos autorais é inclusive utilizada para contra-argumentar o entendimento de que a natureza dos direitos autorais seria equivalente àquela do regime de propriedade. Justamente por não se enquadrar na característica de perpetuidade da propriedade, percebe-se que a natureza jurídica do direito autoral não se identifica com o do direito de propriedade.

O tratamento do domínio público na LDA se dá prioritariamente através da afirmação de prazos para o exercício dos direitos patrimoniais. Nesse sentido, o prazo geral estipulado pela legislação em vigor é o de setenta anos após a morte do autor para a generalidade das obras literárias, artísticas ou científicas. A contagem do prazo de setenta anos é distinto, contudo, para as obras audiovisuais e fotográficas, para as quais ela se inicia a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da divulgação da obra.⁸

Além das hipóteses ligadas ao esgotamento do prazo de proteção, são também consideradas como pertencentes ao domínio público as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autor desconhecido, situação na qual é preciso observar uma distinção com

⁷ A existência de um amplo espectro da liberdade para utilizar obras autorais é a essência do conceito de domínio público. Segundo Cláudio R. Barbosa: “Em se tratando de propriedade intelectual, o domínio público deve ser compreendido como a somatória das informações livremente acessíveis.” Essa definição englobaria “as informações já utilizadas e aquelas que ainda não foram descobertas. Essas últimas poderão (ou não) ser apropriadas, dependendo do cumprimento dos institutos jurídicos existentes; se apropriadas deixarão, temporariamente, o conjunto do domínio público. O sistema jurídico que controla a separação temporária de uma ideia que contém determinados requisitos, do domínio público para um domínio privado, e suas consequências, é justamente o sistema da propriedade intelectual, visto por outro ângulo.” (*Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009; pp. 99/100).

⁸ Nesse sentido dispõem os artigos 41, 43 e 44 da LDA: “Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”; “Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.”; “Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.”

relação aos conhecimentos tradicionais, que possuem uma tutela própria.⁹

É curioso perceber que, no direito brasileiro, nem sempre a temporalidade do exercício dos direitos patrimoniais foi tratada como uma regra natural de ponderação entre interesses privados e públicos.

Na versão original do projeto de Código Civil, de autoria de Clóvis Beviláqua, por exemplo, os direitos autorais receberiam uma proteção de natureza perpétua. Foi uma emenda oferecida ao projeto que resultou no artigo 649 passar a dispor um prazo de proteção de 60 anos, que terminou por vigorar com a edição do Código em 1916. As virtudes dessa modificação, contudo, não foram aceitas com passividade por Beviláqua, que nos seus comentários ao texto aprovado, assim se referia à duração dos direitos autorais:

O Projeto primitivo propusera a perpetuidade para o direito dos autores. Contra esse modo de ver levantam-se objeções, que não são muito convincentes. (...) E, uma vez criada essa riqueza imaterial, não há, em princípio, razão teórica para que se não transmita pelos modos adotados para a transmissão da riqueza material. São razões de ordem prática, e uma certa obscuridade de ideias, próprias da fase evolucionar, em que se acha o direito autoral, que explicam essa forma de propriedade menos plena, de propriedade temporária e revogável, que as leis imprimem ao direitos dos autores.(BEVILAQUA: 1975, p. 1115)¹⁰

Hoje se compreende que a temporalidade da proteção autoral integra a estrutura dessa proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao autor, devendo o equacionamento entre período de proteção e domínio público atender tanto à função promocional como à função social dos direitos autorais.

Nesse sentido, a temporalidade é um elemento que consta do próprio dispositivo constitucional que prescreve a função promocional dos direitos autorais (art. 5º, XXVII), uma vez que se refere à existência de um direito de exclusividade a ser exercido “pelo tempo que a lei fixar”.

Essa restrição no exercício da exclusividade representa, já por parte do legislador, uma ponderação entre interesses privados e públicos, pois se estabelece que, para manter o estímulo à criação, a legislação outorga ao autor um período de tempo durante o qual ele terá o monopólio sobre a exploração a obra intelectual, findo o qual a obra ingressa em um período em que os direitos patrimoniais do autor cessam e terceiros poderão dela se utilizar com muito mais liberdade do que faziam durante o período de tutela exclusiva do autor (quando a utilização sem autorização se valeria apenas das hipóteses de exceções e limitações ao direito de autor). Essa zona de maiores liberdades atenderia à função social do direito autoral, propiciando o acesso ao conhecimento e à informação. Dessa forma, a concessão de uma exclusividade temporal atenderia aos dois interesses presentes na tutela dos direitos de autor.

⁹ Essa é a disposição do art. 45 da LDA: “Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.”

¹⁰ Para uma seleção de argumentos que justificam a perpetuidade da tutela autoral, e a correspondente refutação dos argumentos por sua temporalidade, veja-se VIDE (2005; p. 325/334).

É importante perceber que a simples afirmação de que as obras autorais ingressam no domínio público quando superado o período de exploração exclusiva não necessariamente atende de forma ideal ao interesse público de forma a gerar um equilíbrio entre o mesmo e os interesses particulares na tutela autoral. Muito pelo contrário, na própria regulamentação do domínio público já se pode perceber uma predominância de interesses privados sobre interesses públicos no sucessivo aumento do prazo de proteção autoral que caracterizou as legislações sobre direitos autorais no século passado, tanto no Brasil como no exterior.

Analisando a trajetória dos países de tradição autoralista ligada ao *droit d'auteur*, pode-se perceber que as leis sobre direitos autorais que foram aprovadas após a Revolução Francesa naquele país prescreviam um prazo de até 10 anos após a morte do autor para o exercício dos direitos de exclusividade. Esse prazo foi ampliado para 20 anos em 1810 e posteriormente para 50 anos, em 1886, ano da assinatura da Convenção de Berna.

O prazo da Convenção de Berna é bastante significativo para a conformação atual do domínio público. Com a Revisão de Bruxelas, em 1948, dos termos da Convenção, estipulou-se que todos os países signatários daquele instrumento deveriam então assegurar a duração do direito de exclusividade por no mínimo 50 anos após a morte do autor.

Esse prazo de cinquenta anos tinha como fundamento garantir para as próximas duas gerações nascidas depois do autor o direito de explorar com exclusividade os direitos patrimoniais derivados das obras intelectuais produzidas. Sendo assim se o atrelamento para a definição do prazo de 50 anos era a expectativa de vida e nascimento de duas gerações, nada mais natural do que aumentar esse prazo na medida em que a expectativa de vida das pessoas em geral também fosse estendida.

Essa é justamente a linha de raciocínio adotada na exposição de motivos da Diretiva 93/98/CEE, de 29.10.1993, que harmonizou o prazo de exploração dos direitos patrimoniais do autor na Comunidade Europeia. Segundo essa Diretiva, o prazo de proteção autoral passou do mínimo de 50 anos estabelecido em Berna para 70 anos justamente porque “o objetivo do prazo mínimo de proteção de 50 anos após a morte do autor, tal como prevê a Convenção de Berna, era o de proteger os direitos do autor e das duas primeiras gerações de descendentes; que a prolongação da média de duração da vida na Comunidade fez que tal período não fosse já suficiente para cobrir duas gerações”.¹¹

É necessário combater a linha de argumentação explorada na Diretiva no sentido de que ela parece criar uma espécie de direito fundamental ao gozo da proteção autoral por duas gerações. O que se busca proteger com a concessão de um direito de exclusividade é o estímulo à criação intelectual, típico mecanismo adotado pela função promocional dos direitos autorais. A proteção de duas gerações é apenas uma consequência do cálculo do prazo em 1886 e o seu constante prolongamento apenas torna mais desequilibrada a relação entre interesses privados e públicos na tutela autoral.

Nos Estados Unidos, em 1998, foi editada uma lei que prorrogou o exercício dos direitos patrimoniais em 20 anos. Segundo o *Copyright Act* norte-americano, de 1976, o prazo de proteção dos direitos autorais era de 50 (cinquenta) anos após a morte do autor. A nova legislação, dentre outras alterações, estendeu esses prazos para 70 (setenta) anos após o falecimento do autor.

¹¹ <http://www.scribd.com/doc/6582869/Diretiva-89-686-CEE> (acessado em 30.06.2011).

Essa lei, chamada de *Sonny Bono Copyright Term Extension Act*, foi criticada justamente por ter sido aprovada no ano em que o primeiro desenho animado contendo o personagem Mickey Mouse, dos estúdios Walt Disney, ingressaria em domínio público. Retratando a lei como uma medida de defesa clara de interesses meramente patrimoniais, muitos a apelidaram de *Mickey Mouse Protection Act*, expondo o que seria o principal motivo para ter-se modificado a duração da tutela autoral naquele país.¹²

Criticando a decisão tomada pelo Congresso norte-americano de forma bastante incisiva, manifesta-se Herbert Hovenkamp:

É difícil sugerir qualquer argumento sério no sentido de que a extensão retroativa dos prazos de proteção dos direitos autorais atende a finalidade constitucional de promoção do progresso nas ciências e nas artes. Aquelas invenções e ideias já foram criadas. O *Copyright Term Extension Act* nos mostra o Congresso na sua pior forma, aprovando uma legislação que privilegia os interesses de grupos poderosos em detrimento da sociedade.¹³

Uma ação judicial foi proposta contra a prorrogação do prazo de proteção autoral. Segundo a tese apresentada por Lawrence Lessig, advogado do autor da ação, Eric Eldred, a nova extensão do prazo do direito autoral seria inconstitucional por violar a chamada “cláusula de progresso”, constante da seção oitava do artigo 1º da Constituição norte-americana. Segundo essa cláusula, o Congresso teria competência para “promover o progresso das ciências e das artes, mediante a proteção temporária de um direito exclusivo a autores e inventores sobre os seus respectivos escritos e descobertas.”

A ação ainda argumentava que a extensão do prazo de proteção autoral conflitava com a proteção à liberdade de expressão constante da Primeira Emenda à Constituição norte-americana, uma vez que uma tutela mais duradoura para os direitos patrimoniais implicaria o prolongamento do tempo durante o qual a manifestação do pensamento encontra limites no exercício das prerrogativas concedidas por lei ao autor e aos titulares de direitos autorais.¹⁴

¹² http://en.wikipedia.org/wiki/Sonny_Bono_Copyright_Term_Extension_Act (acessado em 30.06.2011).

¹³ Complementa o mesmo autor que “o mercado político no qual os direitos de propriedade intelectual são criados parece especialmente suscetível à captura legislativa.” (HOVENKAMP, 2005)

¹⁴ Existe certa controvérsia na jurisprudência e na doutrina norte-americana sobre a relação entre a liberdade de expressão (Primeira Emenda) e o direito autoral. Para alguns, não haveria qualquer conflito entre os dois direitos uma vez que a construção do direito autoral já conteria uma regra de flexibilização de seu exercício contido na doutrina do *fair use*, através da qual as demandas por preservação da liberdade de expressão poderiam ser aplicadas na restrição aos interesses do autor. Esse entendimento contribui para o cenário descrito por Jed Rubenfeld ao afirmar que “o direito autoral é uma espécie gigante de zona livre de escrutínio com base na Primeira Emenda.” (*in* “The freedom of Imagination: copyright’s constitutionality”, *in Yale Law Journal*, v.112, nº 01 (oct/2002); p. 03). Em adição às críticas à regra do *fair use*, que, como visto anteriormente, são pautadas por critérios econômicos, pode-se mencionar, na esteira do pensamento de Neil Netanel, que existe uma tensão entre os dois direitos na medida em que o direito autoral regula as formas de expressão (“*copyright regulates speech*”). Na discussão específica do caso Eldred, argumentou-se que a extensão do prazo de proteção não acrescentaria em nada ao estímulo para a produção de novas criações por parte dos autores já falecidos. O único resultado da extensão do prazo seria uma maior remuneração por parte dos herdeiros e demais titulares de direitos autorais, com o prolongamento das restrições sobre a liberdade de expressão. Conforme se indicou na ação proposta: “Não importa o quanto seja oferecido a Hawthorne, Hemingway ou Gershwin, eles não vão produzir nada mais.” (Neil Weinstock Netanel. *Copyright Paradox*. Oxford: Oxford University Press, 2008; pp. 169 e ss). Sobre a relação entre direito

Argumentou Lessig que a nova prorrogação tornava a proteção do direito autoral praticamente eterna, pois não haveria qualquer limite para a atuação do Congresso norte-americano que, respondendo a pressões de natureza política e econômica, poderia sucessivamente prolongar o espectro temporal da tutela concedida às obras intelectuais.¹⁵

A ação judicial chegou à apreciação da Suprema Corte para julgamento no final de 2002. Dentre os vários *amicus curiae* que foram submetidos ao longo do processo, e especialmente durante o andamento do processo em sua última instância, pode-se destacar o comentário feito pelo documento apresentado pela Nashville Songwriters Association International, que, em apoio à prorrogação do prazo de proteção do direito autoral, assim se manifestou:

Por conta da dicotomia entre ideia/expressão, o direito autoral nunca retira qualquer conhecimento do domínio público. Ele meramente posterga a pirataria legal de uma forma específica de expressar aquele conhecimento.¹⁶

Essa passagem denota com clareza o viés de análise sobre o direito autoral que apenas enxerga o atendimento de sua função promocional como o exercício de um direito exclusivo, sem qualquer preocupação com a formação de um patrimônio cultural, ou mesmo as demandas coletivas por acesso ao conhecimento que podem limitar a atuação do autor para além das hipóteses de limitações constantes da legislação. Segundo o documento submetido aos autos do processo, o domínio público é que seria uma forma de usurpação da propriedade de autores, e não a constituição do direito autoral um regime de exceção sobre o princípio da livre circulação e criação de conhecimento. A expressão de que o domínio público seria uma “pirataria legal” é eloquente nesse sentido.

O *amicus curiae* apresentado pelo grupo AOL Time Warner adota uma perspectiva diferente ao mencionar que a extensão do prazo de proteção autoral representaria uma medida que impulsionaria o progresso, inserindo-se em uma estratégia norte-americana de consolidação de práticas no comércio internacional. Segundo afirma o documento:

Os Estados Unidos podem avançar no seu objetivo de fortalecimento da proteção dos direitos autorais em outras nações através do incremento da tutela autoral dentro de suas próprias fronteiras. Isso concretiza o nosso papel de liderança global na determinação de padrões globais para o direito autoral e aperfeiçoa a nossa habilidade para enfrentar a ‘pirataria internacional da propriedade intelectual’, que surge como ‘uma das questões de comércio internacional mais importantes para os Estados Unidos’¹⁷

autoral e liberdade de expressão, vide ainda BALKIN (2002).

¹⁵ Lawrence Lessig. *Free Culture*. Nova Iorque. Penguin, 2004; pp. 216 e ss.

¹⁶ Nashville Songwriters Association International. *Amicus Curiae* no caso Eldred vs. Ashcroft; encontrada no website <http://cyber.law.harvard.edu/openlaw/eldredvashcroft/supct/opp-amici/nashville.pdf> (acessado em 30.06.2011); p. 10.

¹⁷ AOL Time Warner Inc., *Amicus Curiae* apresentado no caso Eldred vs. Ashcroft ; datado de 05.08.2002. (in <http://cyber.law.harvard.edu/openlaw/eldredvashcroft/supct/opp-amici/aoltw.pdf>, acessado em 30.06.2011).

É interessante perceber como essa perspectiva se apropria do direito autoral como uma questão típica de comércio entre os países, constituindo esse debate, presente na OMC, uma das transformações que mais acentuam o caráter patrimonializante da criação intelectual, reforçando o aspecto da remuneração constante da função promocional.

Argumentando através do viés econômico e analisando os impactos que o *Copyright Term Extension Act* teria no incremento dos incentivos para criação, um *amicus curiae* assinado por 17 (dezesete) economistas, dentre os quais cinco vencedores do prêmio Nobel, explorou a falha da nova legislação em incrementar o estímulo à produção de obras intelectuais, o que, em última instância, faria com que a cláusula de progresso não fosse atendida pela lei. Segundo os autores:

Comparando os principais benefícios e custos econômicos do *Copyright Term Extension Act*, é difícil entender a extensão do prazo de proteção tanto para as obras já existentes como as novas como uma medida que aumente a eficiência. A extensão do prazo para obras já existentes não cria qualquer novo incentivo à criação e impõe uma série de custos adicionais. A extensão do prazo para obras novas cria outros custos e os benefícios são muito pequenos atualmente para representar um maior impacto econômico. Como política para aumentar o bem-estar do consumidor, o *Copyright Term Extension Act* se sai ainda pior, uma vez que transfere uma grande quantidade de recursos dos consumidores para os titulares de direitos autorais.¹⁸

A decisão da Suprema Corte manteve intacta a legislação passada no Congresso. Derrotando aqueles que advogavam por uma restrição nas sucessivas prorrogações do prazo de proteção autoral, a Corte decidiu por maioria (7 a 2), ganhando a matéria grande repercussão na imprensa norte-americana e internacional.

Especial destaque pode ser conferido ao editorial publicado pelo jornal New York Times no dia seguinte à publicação da decisão da Suprema Corte, em 15 de janeiro de 2003. O texto do referido jornal aponta como o necessário equilíbrio na tutela autoral havia sido perdido e como se estaria, na verdade, vivenciando o fim do domínio público:

Os artistas naturalmente merecem desfrutar de proteção no que diz respeito aos interesses proprietários que detêm sobre suas obras, e o mesmo vale para as empresas titulares de direitos autorais. Mas o público possui um interesse igualmente forte no sentido de que o prazo de proteção acabe, retornando as

¹⁸ George A. Akerlof, Kenneth J. Arrow, Timothy F. Bresnahan, James M. Buchanan, Ronald H. Coase, Linda R. Cohen, Milton Friedman, Jerry R. Green, Robert W. Hahn, Thomas W. Hazlett, C. Scott Hemphill, Robert E. Litan, Roger G. Noll, Richard Schmalensee, Steven Shavell, Hal R. Varian, e Richard J. Zeckhauser. *Amicus Curiae* apresentado no caso *Eldred vs. Ashcroft*; datado de 20.05.2002. (<http://cyber.law.harvard.edu/openlaw/eldredvashcroft/supct/amici/economists.pdf>, acessado em 30.06.2011). Para uma análise econômica sobre a duração ideal do prazo de proteção das obras autorais, após o Sonny Bono Copyright Term Extension Act, vide LANDER; POSNER (2003; p. 210) .

obras para o domínio público – o grande nascedouro democrático da criação artística – no qual elas poderão ser usadas sem a necessidade de pagamento de *royalties*.

Na verdade, a decisão da Suprema Corte torna provável que nós estejamos presenciando o início do fim do domínio público e o nascimento de um direito autoral perpétuo. O domínio público foi um grande experimento, daqueles que não deveria ser deixado morrer. A habilidade de se dispor livremente das contribuições criativas da humanidade é uma das razões pelas quais nós vivemos em um tempo de tamanha efervescência criativa.¹⁹

O domínio público é um elemento fundamental para a afirmação da função social dos direitos autorais, por garantir de forma mais ampla um conjunto de liberdades na utilização da obra autoral, ainda que, em regra, esse momento apenas seja possibilitado após a superação de um prazo que cada vez mais se alonga. O sucessivo prolongamento do direito de exclusividade tem o efeito nocivo de fazer com que as obras que ingressem no domínio público estejam muito afastadas em termos temporais, mas também de estilo, forma e qualidade de reprodução, relativamente à produção cultural contemporânea. Esse distanciamento crescente entre o que ingressa no domínio público e as novas audiências que poderiam dessas obras se beneficiar termina de gerar um desinteresse generalizado pelo conjunto de obras que finalmente tem esgotado o prazo de proteção dos direitos patrimoniais.

Certamente não é esse o caso de obras de artistas de renome na cultura de um país, cujo ingresso no domínio público sempre é uma ocasião para que novas formas criativas de utilização daquela obra possam ser realizadas. Mas, para as obras em geral, quando elas ingressam no domínio público o seu tempo de interesse generalizado, se algum dia houve, já passou. As eventuais dúvidas sobre a possibilidade de o autor fazer voluntariamente a obra ingressar no domínio público no direito brasileiro constitui um obstáculo à maior difusão e conhecimento das peculiaridades do instituto.²⁰ Não por outro motivo o domínio público se tornou no país o repositório de obras velhas, antigas demais para, em regra, resgatar um público criado há tempos atrás ou gerar uma grande audiência nova.

De toda forma, se a duração do prazo de proteção dos direitos patrimoniais gera controvérsia, é importante afirmar que a temporalidade dessa tutela é respaldada por uma série de argumentos que justificam o fato de os direitos autorais possuírem uma limitação temporal, principalmente pela constatação de que todo ato de criação se vale do patrimônio cultural preexistente.²¹ Nesse sentido, limitar o tempo da exclusividade autoral beneficia a experimentação, a recombinação e o surgimento de novas formas de expressão que se nutrem das obras pretéritas.

¹⁹ Jornal *The New York Times*. Editorial “The Supreme Court Docket; The Coming of Copyright Perpetuity”, 16.01.2003, in <http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9E00E3D61131F935A25752C0A9659C8B63> (acessado em 30.06.2011).

²⁰ Advogando a possibilidade dessa dedicação voluntária de obra ao domínio público, vide Sergio Vieira Branco Jr. *O Domínio Público: Estrutura e Função*. Tese de Doutorado apresentando no Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2011 (*mimeo*).

²¹ Segundo Rodrigo Moraes citado por SALLES PIMENTA (2007, p. 314): “Para fundamentar a temporalidade, a doutrina autoralista sustenta que o autor retira do acervo cultural preexistente a matéria-prima com que cria suas obras. O domínio público permite maior facilidade na difusão da cultura. Se o autor ‘bebe’ do acervo cultural da humanidade, não há razão para que obras intelectuais se tornem, *ad eternum*, propriedade privada.” (“Por que obras protegidas pelo direito autoral devem cair em domínio público?”).

Assim, defender uma perpetuidade da proteção autoral significaria, em última instância, obstruir a formação de novos meios de expressão cultural, razão pela qual o domínio público, como momento de maior amplitude na utilização de obras autorais, termina por potencializar o dispositivo constitucional do art. 215, garantindo “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.”

A identificação do domínio público como o período que se segue àquele de exploração dos direitos patrimoniais contribuiu, na doutrina autoralista brasileira, para que o instituto recebesse uma atenção menor do que aquela que foi dispensada aos meandros da exploração comercial das obras intelectuais. Essa constatação expõe um retrato pouco abonador dos rumos pelos quais a doutrina nacional enveredou, subestimando até mesmo os modelos de negócio que podem surgir com a exploração econômica de obras que ingressaram no domínio público. A redescoberta do domínio público implica a percepção de que não é apenas com o exercício de um direito de exclusividade que se obtém retorno financeiro na exploração de obras intelectuais.

A União Europeia criou nos últimos anos o projeto Communia, que constitui uma rede de estudos visando investigar os modelos de domínio público existentes naquela região e como as novas tecnologias da informação podem ser utilizadas para difundir as obras que ingressaram nesse regime, potencializando assim o acesso ao conhecimento e à informação.²²

Derivado dos trabalhos dessa rede temática de estudos, um documento em tons bastante objetivos, denominado o Manifesto do Domínio Público, foi produzido. Entre as suas estipulações, o referido texto aponta para a importância do equilíbrio entre as duas funções do direito autoral e inova ao caracterizar como pertencentes ao conceito de domínio público obras que foram disponibilizadas através de ferramentas de licenciamento geral público, sendo o seu conjunto chamado de “*commons voluntário*”.²³

Dentre os princípios do Manifesto podem ser destacados os seguintes: (i) domínio público como regra e a proteção aos direitos autorais como a exceção; (ii) a necessidade de redução do prazo de proteção do direito autoral, devendo esse durar apenas o tempo necessário para se alcançar um equilíbrio entre as funções social e promocional do direito autoral; (iii) o reconhecimento da renúncia voluntária dos direitos autorais e compartilhamento de obras protegidas como exercícios legítimos da exclusividade típica dos direitos autorais; e (iv) as exceções e limitações aos direitos autorais e os regimes de *fair use* e *fair dealing* devem ser ativamente apoiados para garantir a efetividade do equilíbrio fundamental entre os direitos autorais e o interesse público.

Iniciativas como essa apontam para uma redescoberta das oportunidades para a criação intelectual e para o surgimento de novos modelos de negócio com o domínio público. Recentemente algumas editoras, nacionais e internacionais, têm recebido destaque na mídia com o *remix* de clássicos literários, adicionando elementos de ficção científica ou esoterismo em livros constantes do domínio público, seja com finalidades de sátira ou mesmo para atrair um novo público para as obras.

Essa composição de fatores é mais uma prova de que apenas reduzir as funções do direito autoral numa escala em que a função promocional atende a interesses privados e a função social se relaciona com interesses públicos é uma perspectiva reducionista das complexidades envolvidas

²² <http://communia-project.eu/> (acessado em 19.07.2011)

²³ A tradução para o português do Manifesto do Domínio Público pode ser encontrada no site: <http://www.publicdomainmanifesto.org/portuguese> (acessado em 14.07.2011).

na proteção autoral.

De toda forma, o resgate do domínio público, seja através dos debates sobre o prazo de proteção de obras autorais, seja através do estabelecimento de inovadores regimes jurídicos de utilização de criações intelectuais de terceiros, aponta para um fortalecimento do papel que representa o acesso ao conhecimento e à informação na organização dos direitos autorais.

Conclusão

O domínio público é um dos principais elementos que integram a função social do direito autoral e através dela demandas por acesso ao conhecimento e à informação são mais prioritariamente desenvolvidas. Essa análise, conforme exposto, não exclui o surgimento de interesses privados que poderão até mesmo ser melhor atingidos com o regime do domínio público.

Assim é importante destacar como o embate sobre a extensão do prazo de proteção e os limites do domínio público auxiliam na compreensão das funções desempenhadas pelo direito autoral. Parece claro que mais amplo será o acesso ao conhecimento e à informação em dada sociedade quanto maior for o espaço dedicado ao domínio público.

Ao mesmo tempo, ao garantir um campo largo para que obras sejam reconhecidas como pertencentes ao domínio público, inúmeras possibilidades de recombinação surgem para propiciar novos modelos de utilização das obras intelectuais e o surgimento de leitores, espectadores, ouvintes e, conseqüentemente, de novos autores que – espera-se – saibam reconhecer as vantagens das tecnologias da informação e o potencial criativo de um domínio público rico para toda a sociedade.

Artigo recebido 08/07/11 em e aprovado em 28/07/11.

Referências

AKERLOF, George, ARROW, Kenneth, *et ali*. *Amicus Curiae* apresentado no caso Eldred vs. Ashcroft, datado de 20.05.2002. Disponível em: <http://cyber.law.harvard.edu/openlaw/eldredvashcroft/supct/amici/economists.pdf>, acessado em 30.06.2011.

Liinc em Revista, v.7, n.2, setembro 2011, Rio de Janeiro, p. 664 – 680 - <http://www.ibict.br/liinc>

AOL Time Warner Inc., *Amicus Curiae* apresentado no caso Eldred vs. Ashcroft, datado de de 05.08.2002, in <http://cyber.law.harvard.edu/openlaw/eldredvashcroft/supct/opp-amici/aoltw.pdf>, acessado em 30.06.2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa, Faculdade de Direito, 1996.

_____. “Princípios Constitucionais do Direito de Autor”, in *Revista Argumentum*, vol. 1 (2005); pp. 09/42.

BALKIN, Jack M. “Freedom of speech and intellectual property in the digital age”, in Osservatorio Giordano dell’Amore sui Rapporti tra Diritto ed Economia (org). *Proprietà Intellettuale e Cyberspazio*. Milão: Giuffrè, 2002; pp. 17/30.

BARBOSA, Cláudio R. *Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, v. I. Rio de Janeiro: Editora Rio, 6ª ed., 1975.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. “A Caminho de um Direito Civil Constitucional”, in *Revista de Direito Civil* nº 65 (jul-set/93), pp. 21/32.

BRANCO Jr., Sergio Vieira. *O Domínio Público: Estrutura e Função*. Tese de Doutorado apresentando no Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2011 (*mimeo*).

BRANT, Fernando. “A pedra de Sísifo autoral”, in *Revista Propriedade e Ética*, nº 06 (nov/08-jan/09); pp. 20/22.

CARBONI, Guilherme. *Função Social do Direito de Autor*. Curitiba: Juruá, 2006.

HOVENKAMP, Herbert. *The Antitrust Enterprise: principle and execution*. Cambridge: Harvard, 2005.

LANDES, William M. e POSNER, Richard. *The Economic Structure of Intellectual Property Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

LESSIG, Lawrence Lessig. *Free Culture*. Nova Iorque. Penguin, 2004.

MORAES, Rodrigo. “Por que obras protegidas pelo direito autoral devem cair em domínio público?”, in Eduardo Salles Pimenta (org) *Direitos Autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; pp. 294/315.

Nashville Songwriters Association International. *Amicus Curiae* no caso Eldred vs. Ashcroft, in <http://cyber.law.harvard.edu/openlaw/eldredvashcroft/supct/opp-amici/nashville.pdf>, acessado em 30.06.2011.

NETANEL, Neil Weinstock. *Copyright Paradox*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

ROCHA DE SOUZA, Allan. “A função social dos direitos autorais”, in *Revista de Direito Autoral*, ano II, nº IV (fev/06); pp. 149/176.

RUBENFELD, Jed. “The freedom of Imagination: copyright’s constitutionality”, in *Yale Law Journal*, v.112, nº 01 (oct/2002); pp. 1/60.

Liinc em Revista, v.7, n.2, setembro 2011, Rio de Janeiro, p. 664 – 680 - <http://www.ibict.br/liinc>

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

VIDE, Carlos Rogel. “A modo de apêndice: Argumentos a favor de la perpetuidad de la propiedad intelectual”, in Carlos Rigel Vide (coord.) *La Duración de la Propiedad Intelectual y las Obras en Dominio Público*. Madrid: Reus, 2005; pp. 325/334.